



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 30/03/16

ITEM Nº23

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

23 TC-001785/026/12

Embargante(s): Luiz Carlos Vieira Sobrinho -
Prefeito Municipal de Porangaba à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de
Porangaba, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Luiz Carlos Vieira Sobrinho
(Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do
parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento
ao pedido de reexame interposto contra o parecer
desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E.
Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de
06-01-16.

Advogado(s): Karina de Paula Kufa, Amilton Augusto
da Silva Junior e outros.

Acompanha(m): TC-001785/126/12 e Expediente(s): TC-
000186/009/13, TC-009128/026/13 e TC-014788/026/13.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

O E. Plenário, em sessão de
25.11.15 (Parecer às fls. 438/439), negou provimento
a Pedido de Reexame e manteve Parecer Desfavorável
às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORANGABA -
referentes ao exercício de 2012 - em face do
pagamento parcial de precatórios judiciais,
do desrespeito à regra do artigo 42 da Lei de
Responsabilidade Fiscal e do gasto com publicidade
superior a média dos três últimos exercícios;
excluídos, porém, dos fundamentos do aresto
recorrido, os apontamentos referentes à utilização
de recursos do Fundeb, "considerada satisfatória
nesta oportunidade", e à anomalia relativa à
compensação das contribuições previdenciárias "a ser
tratada em autos específicos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O responsável, via representante legal, opôs Embargos de Declaração (fls. 440/510) por entender que há *omissão* e *dúvida* no julgamento, especialmente porque o Tribunal "deixou de analisar esclarecimentos trazidos acerca dos fatos lançados nos autos, ignorando provas aptas a comprovar a legalidade dos atos produzidos pela municipalidade de Porangaba durante o exercício de 2012".

Demais, consigna que não obstante os argumentos lançados no r. voto "as contas merecem parecer pela aprovação, uma vez que as irregularidades tidas como mais graves apontadas inicialmente foram descartadas, enquanto as que permaneceram não são suficientes para ensejar a rejeição, e merecem acolhimento de suas justificativas".

Em síntese, ratifica alegações já apreciadas no Pedido de Reexame e requer que os Embargos "sejam devidamente conhecidos e providos, reconhecendo a omissão no tocante a análise das provas carreadas aos autos, reforçadas por provas novas juntadas nesse recurso, o que ensejará a aprovação das contas do município de Porangaba relativas ao exercício de 2012".

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001785/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, o VOTO PRELIMINAR **conhece** do recurso.

MÉRITO

De plano, nota-se que o peticionário não indicou de forma objetiva obscuridade, dúvida ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual o Órgão Deliberativo deveria ter se pronunciado, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 66 da Lei Orgânica do Tribunal.

Ao contrário, as razões cingem-se a tentativa de justificar o insuficiente pagamento dos precatórios judiciais, o desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os indevidos gastos efetuados com publicidade e propaganda, restando evidente que o embargante planeja, de forma inoportuna, rediscutir questões de mérito.

Demais, destaque-se que, conforme orientação pacífica, "não pode ser acolhido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col.), eis que, "encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados" (STJ,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1ª T., EDclREsp 7490-0-SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j.10.12.93, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Assim, Voto pela **rejeição** dos Embargos, a fim de que seja mantido o v. Parecer de fls. 438/439.

GCECR

THM